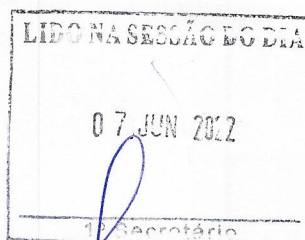




Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia



REQUERIMENTO 2760/22

AUTOR: DEPUTADO CIRONE DEIRÓ

REQUER ao Poder Executivo, extenso à Casa Civil e à Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN revisão da legislação do ICMS, a fim de se trazer clareza quanto à não-incidência do referido imposto sobre o excedente de eletricidade fotovoltaica (energia solar) injetado na rede de distribuição pelo próprio consumidor em operações relacionadas na geração própria de energia elétrica fotovoltaica (mini e microgeração), onde não há circulação jurídica da mercadoria.

O Parlamentar que abaixo subscreve, na forma regimental, nos termos do Art. 29, XVII e XXXIV c/c Art. 31, § 3º da Constituição Estadual e Art. 67, II c/c Art. 146, IX c/c Art. 172 e c/c Art. 179 do Regimento Interno, REQUER ao Poder Executivo, extenso à Casa Civil e à Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN revisão da legislação do ICMS, a fim de se trazer clareza quanto à não-incidência do referido imposto sobre o excedente de eletricidade fotovoltaica (energia solar) injetado na rede de distribuição pelo próprio consumidor em operações relacionadas na geração própria de energia elétrica fotovoltaica (mini e microgeração), onde não há circulação jurídica da mercadoria.

Plenário das Deliberações, 25 de maio de 2022.

DEPUTADO CIRONE DEIRÓ



Av. Farquar nº 2562, Bairro Olaria | Porto Velho | RO | CEP: 76.801-189

Fone: (69) 3218-5605 | 5645 | www.al.ro.leg.br



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

		REQUERIMENTO	
--	--	---------------------	--

AUTOR: DEPUTADO CIRONE DEIRO

JUSTIFICATIVA

Nobres Parlamentares,

O presente Requerimento se dá mediante a necessidade de Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN proceder a revisão da legislação do ICMS, a fim de se trazer clareza quanto à não-incidência do referido imposto sobre o excedente de eletricidade fotovoltaica (energia solar) injetado na rede de distribuição pelo próprio consumidor, sem que isso cause impacto financeiro e orçamentário, porquanto não se está criando ou alterando despesa obrigatória, nem ocorrerá renúncia de receita, e tampouco servirá como isenção ou benefício fiscal, uma vez que a medida proposta visa apenas esclarecer, de forma expressa, a não ocorrência da hipótese tributária do ICMS em operações relacionadas à geração própria de energia elétrica fotovoltaica (mini e microgeração), onde não há circulação jurídica da mercadoria, mas apenas empréstimo gratuito (da energia injetada) à distribuidora, gerando um crédito que pode ser utilizado em até sessenta meses por meio do sistema de compensação de energia elétrica (SCEE), havendo a simples restituição daquilo que foi emprestado, e não ato de mercancia, inexistindo o fato gerador do ICMS.

Considerando que o fato gerador do ICMS consiste em um negócio jurídico que gere mudança de titularidade, sendo necessário que haja circulação jurídica da mercadoria, e inexistindo tal situação vinculada ao contribuinte, não há hipótese de incidência do referido imposto; isto é, para que haja o nascimento da obrigação tributária e o dever de recolher o ICMS é necessário que haja movimentação jurídica do bem, que ocorre quando há transferência de



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

REQUERIMENTO

AUTOR: DEPUTADO CIRONE DEIRO

titulariadde da mercadoria, e, portanto, quando se realiza o ato de mercancia, com a finalidade de obtenção de lucro (vide verbete sumular nº 166 do Superior Tribunal de Justiça: “*Não constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoriade um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte*”).

Considerando que nos casos de geração própria de energia elétrica fotovoltaica (mini e microgeração), não há circulação jurídica da mercadoria, porque a energia injetada não deixa o patrimônio jurídico do consumidor que gerou a própria energia; ou seja, a situação jurídica consolidada consiste em um empréstimo gratuito de energia à distribuidora (*ex vi* do art. 2º, inciso III, c/c art. 6º, §1º, da Resolução 482/2012-ANEEL), que gera um crédito e, posteriormente, a simples restituição daquilo que foi emprestado, e não ato de mercancia, não havendo a circulação de mercadoria, e consequentemente inexistindo o fato gerador do ICMS na hipótese em apreço;

Considerando que não se verifica o fato gerador da obrigação principal decorrente do ICMS, pois as operações relativas à circulação de energia elétrica se caracterizam pela modificação de titularidade da mercadoria, o que não ocorre com a geração própria de energia para consumo diretamente pelo consumidor gerador (microgeração e minigeração);

Considerando que a não incidência se aplica a toda tarifa de energia elétrica, no caso da geração da energia elétrica compensada, ou seja, aquela produzida e injetada na rede, e que, por meio da geração de créditos será objeto de posterior compensação, não havendo diferenciação na tarifa entre TE (Tarifa de Energia) e TUSD (Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição), para fins da cobrança do ICMS, no contexto da microgeração ou minigeração distri-



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

REQUERIMENTO

AUTOR: DEPUTADO CIRONE DEIRO

buída (energia solar);

Considerando que, dentro deste Estado, a Fazenda Estadual e as Concessionárias de Serviço Público de Distribuição de Energia têm levado a interpretar de forma “equivocada” que o ICMS incide também sobre a energia produzida no Sistema de Compensação de Energia Elétrica, regido pela Lei federal 14.300/2022;

Considerando que, conforme o art. 28 da Lei 14.300/2022, “a microgeração e a minigeração distribuídas caracterizam-se como produção de energia elétrica para consumo próprio” e, segundo tal previsão, a unidade consumidora com micro e minigeração que produzir energia solar em excesso injetará o excedente na rede distribuidora local, ficando, assim, com créditos a serem utilizados em até 60 meses, quando o micro ou minigerador precisar consumir energia elétrica da distribuição, conforme art. 13 desta legislação;

Considerando que o último entendimento jurisprudencial do Tribunal de Justiça Estadual do Mato Grosso (Ação direta de inconstitucionalidade nº 1018481- 79.2021.8.11.0000) assegurou que “em se tratando de energia solar gerada pelo micro e minigerador, é incabível a incidência de ICMS tanto sobre o excedente injetado na rede de distribuição local como pelo uso do sistema de distribuição da concessionária, faturado pela Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD), uma vez que na operação realizada não ocorre a circulação jurídica do bem (comercialização de energia solar), mas mero empréstimo gratuito, a afastar a ocorrência do fato gerador do citado tributo”; e

Considerando a necessidade da adoção de estudos urgentes a fim de excluir a hipótese de incidência do ICMS no âmbito do sistema de compensação de energia solar e do uso da



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

REQUERIMENTO

AUTOR: DEPUTADO CIRONE DEIRO

rede de distribuição local, nos moldes da Lei 14.300/2022;

Justifica-se a presente proposta de não-incidência de ICMS na hipótese de utilização do sistema de distribuição da energia ou utilização da energia injetada para fins de compensação de energia fotovoltaica, uma vez que no caso, está descaracterizada a hipótese de incidência do ICMS a geração de energia fotovoltaica no âmbito do Sistema de Compensação de Energia Elétrica (geração distribuída), isto é, não havendo a comercialização (=ausência de mercantilização) da energia na geração própria no sistema de compensação, descabida se mostra a cobrança de ICMS sobre a micro e minigeração (GD).

Em remate, quanto à necessidade de estimativa de impacto financeiro e orçamentário, vale rememorar que o art. 113 do ADCT da Constituição Federal estabelece tal exigência somente quando se cria ou altera despesa obrigatória ou se trata e renúncia de receita, não sendo o caso que se propõe, o qual visa apenas esclarecer, expressamente, a não-incidência tributária do ICMS em operações relacionadas à micro e minigeração fotovoltaica, diante da sua natureza jurídica, incompatível com a comercialização.

De igual modo, por não se tratar de proposta legislativa de concessão de isenção ou de benefício fiscal, mas de interpretação legal da legislação tributária, não há que se falar na necessidade de submissão ao CONFAZ, posto que apenas “isenções, incentivos e benefícios fiscais” estão condicionados à deliberação dos Estados e Distrito Federal (DF), mesmo que com interveniência do CONFAZ, nos termos do art. 155, inciso XII, §2º, da alínea “g”, da Constituição Federal.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

		REQUERIMENTO	
--	--	---------------------	--

AUTOR: DEPUTADO CIRONE DEIRÓ

Deste modo, em face da relevância pública que o caso requer que peço ao meus pares a aprovaçãodo Requerimento ora apresentado para revisão da incidência de ICMS sobre o excedente de eletricidade fotovoltaica (energia solar) injetado na rede de distribuição.

Plenário da Deliberações, 25 de maio de 2022.


DEPUTADO CIRONE DEIRÓ